



PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E MEIO AMBIENTE

Processo: 18248/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 628/2025

Autoria: Vereadora Leonice Fedrigo Duarte da Silva

Ementa da proposição: “Dispõe sobre a instituição de princípios e diretrizes para a promoção da Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA) no Município de Santana de Parnaíba, em conformidade com a Lei Federal nº 15.249/2025, e dá outras providências.”

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei que institui, no âmbito municipal, princípios e diretrizes para a promoção da Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA), com vistas a garantir o direito à comunicação, à informação e à inclusão social de pessoas com necessidades complexas de comunicação, integrando ações nas políticas de educação, saúde, assistência social, cultura e acessibilidade. O texto prevê objetivos e diretrizes gerais (arts. 1º a 4º), reconhece o papel do conselho municipal temático e, expressamente, condiciona a execução à disponibilidade orçamentária e financeira, sem criação de novas despesas obrigatórias (art. 6º).

No trâmite, houve leitura em plenário e emissão de parecer jurídico **favorável** pela Procuradoria Jurídica, que atestou a constitucionalidade/ legalidade da proposição e sugeriu, por técnica legislativa, ajuste de redação da ementa, sem prejuízo do mérito. Posteriormente, a matéria recebeu **parecer favorável** da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), que opinou pelo regular prosseguimento.

É o relatório.

II. Fundamentação (mérito setorial)

1. **Pertinência temática com a competência desta Comissão.** A CAA tem impacto direto sobre políticas de **saúde** (foniatria, reabilitação, terapias multiprofissionais), **educação** (acessibilidade comunicacional em sala de aula, materiais pedagógicos acessíveis, formação docente), **cultura** (acesso a equipamentos e atividades culturais por meios alternativos de comunicação), **turismo** (sinalização e mediação acessível em equipamentos turísticos) e **meio ambiente urbano** no que tange à acessibilidade comunicacional em espaços públicos. A proposição, ao fixar **princípios e diretrizes** transversais, se alinha ao campo material desta Comissão e fornece base normativa para que o Executivo integre a CAA às políticas setoriais já existentes.

2. **Conteúdo normativo e técnica da diretriz.** O projeto **não cria programas compulsórios, órgãos ou despesas obrigatórias**, nem interfere na organização administrativa; limita-se a reconhecer direitos, a



indicar objetivos e a **autorizar** que o Executivo, conforme conveniência e oportunidade, adote medidas administrativas de promoção da acessibilidade comunicacional por meio da CAA. Essa escolha normativa é adequada para uma lei de diretrizes: dá segurança jurídica e coerência às ações futuras, sem invadir a iniciativa do Executivo para a implementação concreta.

3. **Compatibilidade com a legislação superior.** A justificativa do projeto explicita consonância com a Constituição (dignidade da pessoa humana, igualdade e inclusão) e com diplomas federais de acessibilidade e inclusão (Lei nº 13.146/2015 – LBI; Lei nº 10.098/2000), além de alinhar-se à Lei Federal nº 15.249/2025, que reconhece a comunicação como direito e orienta entes federados a assegurar meios aumentativos e alternativos. Trata-se, portanto, de matéria de **interesse local** e de proteção de direitos fundamentais, inserindo-se na competência municipal para promover acessibilidade e inclusão, conforme também reconhecido pela Procuradoria.
4. **Impacto orçamentário-financeiro e necessidade (ou não) de remessa à Comissão de Orçamento.** O art. 6º do projeto estabelece, de forma expressa, que a aplicação das diretrizes “**não implicará criação de novas despesas obrigatórias**”, devendo eventual execução observar a disponibilidade orçamentária e utilizar recursos humanos e materiais já existentes. Nessa moldura, **não se identifica obrigatoriedade de análise pela Comissão de Orçamento exclusivamente por impacto fiscal**, pois o texto não cria despesa nova, não altera PPA/LDO/LOA, nem autoriza crédito adicional. Nada impede, por cautela política, a oitiva daquela Comissão, mas **não é requisito para o prosseguimento** na ótica material desta Comissão.
5. **Histórico de admissibilidade.** A Procuradoria Jurídica opinou pelo prosseguimento e sugeriu, por boa técnica, ajuste redacional da ementa; a CCJR, por sua vez, emitiu parecer **favorável** ao regular trâmite. Esses elementos reforçam a **admissibilidade** e a adequação formal do texto para apreciação do mérito por esta Comissão temática.
6. **Intersetorialidade e governança.** O projeto estimula a integração da CAA às políticas de educação, saúde, assistência, cultura e acessibilidade e prevê prioridade para tecnologias de baixo custo (pictogramas, pranchas, recursos visuais), além de formação e sensibilização de profissionais e participação social (pessoas com deficiência e famílias). Tais diretrizes são coerentes com padrões de boas práticas na gestão intersetorial e com o papel de conselhos municipais na formulação e monitoramento de políticas públicas.

III. Conclusão e voto

Diante do exposto, **esta Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente** entende que o **Projeto de Lei nº 628/2025 é meritório**, compatível com a legislação constitucional e infraconstitucional, **não cria despesa obrigatória** e se mostra adequado para orientar políticas públicas locais de acessibilidade comunicacional, em especial nas áreas sob sua competência temática. Assim, **opina favoravelmente ao regular prosseguimento** da proposição e à sua **aprovação** em plenário, mantidas as formalidades regimentais.

Despacho: Pelo **parecer favorável** desta Comissão e **remessa à Presidência** para as providências regimentais subsequentes (inclusão em pauta de apreciação em plenário), sem prejuízo de eventual adequação redacional na fase própria, nos termos já apontados pela Procuradoria Jurídica.

Plenário Antônio Branco, Santana de Parnaíba, 04 de dezembro de 2025.

Gabriel Silva Oliani

Presidente

Nelci Aparecida de Freitas Santos

Vice-Presidente

Leonice Fedrigo Duarte da Silva

Membro



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003800350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003800350039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em **04/12/2025 14:57**

Checksum: **6D7DC329D3F51014F4DB90CD49BD1027DB33BB827F36F9F0787217C16A860F44**

Assinado eletronicamente por **Leonice Fedrido Duarte da Silva** em **05/12/2025 09:02**

Checksum: **CC1C79E3DC4BD23B4AE9013E11B629AA473B331E91F7BDEE1B9677E166A335DA**

Assinado eletronicamente por **Nelci Aparecida de Freitas Santos** em **05/12/2025 13:15**

Checksum: **591401A870296B2B5DB0F8CBFA01AF490F8F30EF8BED9F367F12948524E573A6**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003800350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.